

**LEI Nº 431/2019.**

**Ementa:** Assegura a contratação de jovens aprendizes residentes no município de Buíque-PE, incentiva oportunidades de primeiro emprego e dá outras providências.

**O EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE, ESTADO DE PERNAMBUCO,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Buíque/PE, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte LEI:

#### **CAPITULO I DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** - Estabelecer diretrizes e disciplinas sobre o fomento à empregabilidade dos jovens residentes em âmbito municipal, fortalecendo o desenvolvimento econômico do município, seguindo parâmetros do Capítulo IV do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em conformidade com o disposto na seção V do decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018 e na instrução normativa nº 146, de 25 de Julho de 2018.

#### **CAPITULO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO LOCAL E DO FOMENTO AO PRIMEIRO EMPREGO**

**Art. 2º** - Fica assegurado nos estabelecimentos de qualquer natureza situadas no município de Buíque-PE, que tenham acima de 20 (funcionários) cujas funções demandem formação profissional, a contratação de no mínimo 20% (vinte por cento) do total de Jovens Aprendizes residentes e domiciliados neste município.

**Art. 3º** - É garantida ainda, que se observe a proporção mínima de 50% das vagas para jovens menores de 18 anos que nunca tenham trabalhado de carteira assinada, exceto quando:

- I - As atividades práticas de aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realiza-las integralmente em ambiente simulado;
- II – A lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e
- III – A natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

### CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

**Art. 4º** - Para cálculo da porcentagem das vagas a que se refere os artigos 2º e 3º, as frações de unidade serão arredondadas para o número inteiro subsequente.

**Art. 5º** - Para fins do disposto nesta legislação, considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.

**Art. 6º** - Para a definição das funções que demandem formações profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho.

**Art. 7º** - Ficam excluídas da definição a que se refere o caput as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da CLT.

### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 8º** - O cumprimento dessas determinações será fiscalizado pela Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, através de Fiscais de Aprendizagem nomeados à função.

**Art. 9º** - Estão legalmente dispensadas do cumprimento da cota de aprendizagem:



I – As microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

II – As entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional na modalidade aprendizagem, inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem com curso validado.

§ 1º Para comprovação do enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, o Fiscal de Aprendizagem deverá solicitar que o estabelecimento comprove o cumprimento dos dois requisitos previsto no art. 3 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, quais sejam, registro no órgão competente e faturamento anual dentro dos limites legais.

§ 2º Os estabelecimentos que, embora dispensados da obrigação de contratar aprendizes, decidam pela contratação, devem observar todas as normas do instituto, inclusive o percentual máximo previsto no art. 429 da CLT, não estando obrigados, no entanto, ao cumprimento do percentual mínimo.

Art. 10º - A fiscalização para verificação do cumprimento de cotas de aprendizagem se dará, preferencialmente, na modalidade de fiscalização indireta com notificação encaminhada via postal com aviso de recebimento – AR ou outro meio que assegure a comprovação do recebimento.

§ 1º A notificação para apresentação de documentos – NAD – convocará o empregador a apresentar documentos, em dia e hora previamente fixados a fim de comprovar a regularidade da contratação de empregados aprendizes, conforme determina o art. 429 da CLT.

§ 2º No planejamento para a emissão de notificações, poderá ser utilizado, como suporte instrumental, sistema informatizado de dados destinado a facilitar a identificação dos estabelecimentos obrigados a contratar aprendizes.

§ 3º Considera-se notificado o empregador cuja correspondência tenha sido recebida no seu endereço, ou equivalente, conforme comprovante de recebimento.

## CAPÍTULO V DA MULTA

Art. 11º - Em caso de descumprimento, das determinações que rege este instrumento, o empregador será notificado à readequar seu quadro de aprendizes em até 45 dias.

Art. 12º - Em caso de reincidência o empregador será multado em 2 (duas) vezes o salário de cada Aprendiz em proporção desigual ao definido nesta legislação,



PREFEITURA DE

**BUÍQUE**

*Nas mãos de quem faz.*

baseado na porcentagem utilizada para sua contratação, de cinco por cento à quinze por cento conforme definida pela CLT.

**Art. 13º** - O valor da multa deverá ser depositado obrigatoriamente em conta específica do Fundo Municipal de Juventude, ou em conta específica do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, salvo ausência da primeira.

Parágrafo único – A multa de que trata este capítulo, terá caráter de política compensatória à juventude.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14º** - As determinações previstas deverão ser atendidas nos contratos de aprendizagem que sejam firmados a partir da data desta publicação.

**Art. 15º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 180 dias, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em, 03 de setembro de 2019.

  
ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA  
Prefeito

PUBLICADO EM

03 / 09 / 2019

